



Número: **0602811-98.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MIRIAN APARECIDA GONCALVES, CPF: 544.158.539-00, candidata ao cargo de Senador, pelo Partido dos Trabalhadores - PT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MIRIAN APARECIDA GONCALVES SENADOR (RESPONSÁVEL)	
MIRIAN APARECIDA GONCALVES (REQUERENTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78774 66	15/05/2020 17:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.064

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602811-98.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MIRIAN APARECIDA GONCALVES SENADOR

REQUERENTE: MIRIAN APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR45149

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A diminuta importância da irregularidade referente à omissão de despesa, correspondente a apenas 0,02 % do total de despesas, permite a aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, não justificando a rejeição das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.
2. Esta e. Corte possui precedente no sentido de que é incabível a determinação de devolução do saldo junto ao Facebook quando se tratar de despesa paga com “outros recursos”, sendo que é devido o recolhimento quando possível concluir que a irregularidade é proveniente de recursos do FEFC, o que não ocorre no caso em exame.
3. Inexiste irregularidade quando há doação de recursos oriundos do FEFC para candidato do gênero masculino na hipótese em que o montante envolvido na operação não prejudica o piso normativo de 30% previsto no art. 19, § 5º Resolução nº 22.553/2017.
4. É indevido o emprego de recursos públicos (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha) para pagamento de multas de trânsito, por analogia ao art. 39 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Embora o montante envolvido não comprometa a confiabilidade das contas, a importância utilizada indevidamente deve ser restituída ao Erário.
3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 15/05/2020 17:23:08

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051514280670700000007443142>

Número do documento: 20051514280670700000007443142

Num. 7877466 - Pág. 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 14/05/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

MIRIAN APARECIDA GONÇALVES, candidata ao cargo de Senador nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

Antes da primeira análise pelo Setor Técnico, a candidata apresentou a prestação de contas retificadora (id. 1191066 e ss.).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas (id. 5595916).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação com documentos (id. 5730016 e 5730016), bem como prestação de contas retificadora (id. 5734416).

Na sequência, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 5866616).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela desaprovação da contas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (id. 6012916).

Considerando a necessidade de esclarecimentos sobre a distribuição de recursos do FEFC pela agremiação, os autos foram encaminhados ao setor técnico, que complementou as informações faltantes no parecer de id. 7306416.

Memoriais à id. 7860266.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

A candidata obteve 599.953 votos e a movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 2.254.914,88 a título de receita, sendo:

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- i) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação às doações apontadas;
- ii) omissão de despesas no valor total de R\$ 1.609,63, que representa 0,07% dos recursos;
- iii) ausência de informação sobre o saldo remanescente junto ao Facebook, no valor de R\$ 4.489,89, não há indicação se a sobra é de recursos originários do FEFC ou de OR;
- iv) transferências de recursos estimáveis em dinheiro e financeiros do FEFC para outros candidatos, sem a indicação de benefícios para a campanha da prestadora, no valor total de R\$ 122.113,58, que representa 5,41% dos recursos;
- v) pagamento de multas de trânsito com recursos do FEFC, no valor de R\$ 3.281,91, que representa 0,18% dos recursos recebidos do FEFC; e
- vi) recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à data inicial de entregada prestação de contas parcial, mas não informados à época.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “i e vi” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Passa-se, assim, para a análise dos demais apontamentos do Setor Técnico.



ii) omissão de despesas no valor total de R\$ 1.609,63, que representa 0,07% dos recursos:

A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão remanescente de despesa relativa à contratação de três fornecedores: a) LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE CHAVEIRO E CARIMBOS EIRELI-ME, no valor de R\$ 60,00; b) OPERA HOTELARIA LTDA, no valor de R\$ 770,00; e c) WORKING ASSOCIACAO DE INTEGRACAO PROFISSIONAL, no valor de R\$ 480,00.

Em consulta ao SPCE, constata-se que não houve omissão de despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) com relação ao fornecedor OPERA HOTELARIA LTDA, mas apenas a falta de apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado.

Logo, com relação ao fornecedor OPERA HOTELARIA LTDA, a falha consistente na ausência de apresentação da nota fiscal autoriza apenas a aposição de ressalva.

De outro lado, não foi possível verificar o registro, em sua prestação de contas, de despesa com os fornecedores LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE CHAVEIRO E CARIMBOS EIRELI-ME e WORKING ASSOCIACAO DE INTEGRACAO PROFISSIONAL.

Instada a se manifestar (id. 4990866), a candidata nega ter solicitado a contratação de tais serviços.

Sucede que as notas fiscais de ambos os fornecedores encontram-se ativas e foram emitidas no nome de campanha da candidata, não havendo notícia nos autos de qualquer diligência da prestadora em esclarecer junto a essas empresas o motivo do equívoco na emissão das notas fiscais.

A omissão em comento fere o que preceitua o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;

Com efeito, o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, a depender da repercussão do ilícito.



De outro lado, não é preciso determinar a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional porque as despesas, embora pagas com recursos públicos, foram efetivamente comprovadas pelos documentos fiscais obtidos mediante circularização.

Nesse ponto, como o percentual envolvido é diminuto (0,02% dos recursos), é possível a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade para serem as contas aprovadas com ressalvas.

iii) ausência de informação sobre o saldo remanescente junto ao Facebook, no valor de R\$ 4.489,89:

A análise técnica detectou houve gastos relativos à contratação de impulsionamento com o Facebook, no valor total de R\$ 147.000,00, sendo que as notas fiscais nº 04084381 e 04648862 comprovam o gasto apenas de, respectivamente: R\$ 92.994,05 e R\$ 49.516,06.

Logo, há um crédito não utilizado junto ao facebook de R\$ 4.489,89.

Em manifestação, a candidata não esclarece o destino do saldo remanescente.

Em consulta ao sistema SPCE, constata-se que foi registrado na prestação de contas retificadora, dentre outras, despesas com impulsionamento de conteúdos que totalizam R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), divididos em 8 pagamentos, com a indicação de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) terem sido pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) com “outros recursos”.

Com efeito, em consulta aos extratos bancários, verifica-se que a candidata pagou os dois boletos com recursos disponíveis na conta “Fundo Especial de Financiamento de Campanha”, em 11/09/2018 e 12/09/2018, enquanto que os demais foram quitados com recursos recebidos da “outros recursos”, nas seguintes datas: 18/09/2018, 21/09/2018, 25/09/2018, 26/09/2018, 26/09/2018 e 28/09/2018.

Nesse trilhar, friso que a candidata juntou apenas 2 notas fiscais relativas aos serviços de impulsionamento, datadas de 05/10 e 03/11, motivo pelo qual foi possível aferir, com juízo de certeza, que a candidata utilizou efetivamente R\$ 142.510,11 dos R\$ 147.000,00 transferidos ao site, havendo um montante de R\$ 4.489,89 sem a devida comprovação de utilização (correspondente ao montante pago, descontando-se o valor das notas fiscais).

Em relação ao montante não comprovado, tenho que não se mostra razoável determinar a devolução dos valores, na medida em que não há certeza que o crédito, cuja utilização não está comprovada nos autos, provenha de recursos públicos ou privados, uma vez que, conforme visto acima, a candidata efetuou o pagamento com



recursos disponíveis das contas “outros recursos” e “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” e que as notas fiscais foram emitidas em 05/10/2018 e 03/11/2018, ou seja, após os pagamentos de todos os boletos.

Nesse ponto, destaco que esta e. Corte possui precedente no sentido de que é incabível a determinação de devolução do saldo junto ao Facebook quando se tratar de despesa paga com “outros recursos”, conforme assentado no julgamento da Prestação de Contas nº. 0603062-19.2018.6.16.0000, de relatoria do Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, julgado em 07/12/2018.

Portanto, deixo de determinar a devolução de qualquer valor.

De outra sorte, a falha corresponde a apenas 0,19% do total de despesas, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aposição de ressalva neste ponto.

iv) transferências de recursos estimáveis em dinheiro e financeiros do FEFC para outros candidatos, sem a indicação de benefícios para a campanha da prestadora, no valor total de R\$ 122.113,58, que representa 5,41% dos recursos:

O Setor Técnico apurou que a candidata promoveu o repasse de doações estimáveis (R\$ 23.273,59) e em valores financeiros (R\$ 98.840,00) para candidaturas masculinas no montante total de R\$ 122.113,58 do Fundo Especial para Financiamento de Campanha relativa à cota de gênero/mulher, sem indicação de benefício para sua candidatura, contrariando o § 5º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A norma disciplinadora da matéria, Resolução nº 22.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, traz a seguinte previsão normativa:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

(...)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.



De acordo com o alcance do artigo epígrafeado, tem-se que a finalidade do legislador foi a de garantir que os partidos políticos (quase todos comandados por homens) não viessem a se utilizar de candidaturas femininas para burlar a regra da destinação da cota de gênero, a exemplo de utilização de candidaturas femininas “laranjas” como “duto” destinador de recursos para as candidaturas femininas.

Sucede que, no particular, essa preocupação não subsiste.

Isso porque a análise técnica bem pontuou que, dos R\$ 6.768.887,50 de recursos do FEFC repassados aos pretensos candidatos (as) pelo PT no Paraná, R\$ 3.760.000,00 (55% dos recursos) foram injetados em candidaturas femininas. Ou seja, a agremiação destinou 15% a mais do piso legal exigido (R\$ 1.729.333,75 foram doados por discricionariedade da agremiação).

Das 26 candidaturas femininas lançadas pela agremiação da prestadora (Partido dos Trabalhadores), receberam recurso do FEFC apenas 18, conforme elencado abaixo:

- ALAERTE LEANDRO MARTINS: prestação de contas nº. 0601503-27.2018.6.16.0000
- DANIELLE CRISTINA BRAZ: prestação de contas nº. 0602812-83.2018.6.16.0000
- EDINÉIA ORIBKA: prestação de contas nº. 0602667-27.2018.6.16.0000
- EDNA CAMILO DANTAS: prestação de contas nº. 0602242-97.2018.6.16.0000
- GENY LEMES DA SILVA: prestação de contas nº. 0602862-12.2018.6.16.0000
- GIANE DE SOUZA SILVA: prestação de contas nº. 0602246-37.2018.6.16.0000
- GIANE HERLLAIN: prestação de contas nº. 0603795-82.2018.6.16.0000
- GLEISI HELENA HOFFMANN: prestação de contas nº. 0602332-08.2018.6.16.0000
- IRACEMA DE JESUS CAMPOS: prestação de contas nº. 0603850-33.2018.6.16.0000
- IVONE CARVALHO DOS SANTOS: prestação de contas nº. 0602863-94.2018.6.16.0000
- JESSICA MAGNO: prestação de contas nº. 0602818-90.2018.6.16.0000



- JOSETE DUBIASKI DA SILVA: prestação de contas nº. 0602662-05.2018.6.16.0000

- JOSIENE CRUZ: prestação de contas nº. 0602537-37.2018.6.16.0000

- LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN: prestação de contas nº. 0602655-13.2018.6.16.0000

- MARGARETE LOPES IUNG: prestação de contas nº. 0602251-59.2018.6.16.0000

- MIRIAN APARECIDA GONÇALVES: a prestadora.

- TONIA CARLA DE SOUZA: prestação de contas nº. 0602518-31.2018.6.16.0000

- VICTÓRIA PEDRO CORRÊA: prestação de contas nº. 0602813-68.2018.6.16.0000

Em consulta às PCs das candidatas, observou-se que a presente prestadora foi a única candidata do partido que efetuou doações (estimáveis ou financeiras) às candidaturas masculinas, cujo valor envolvido (R\$ 122.113,58) está abaixo dos R\$ 1.729.333,75 que foram repassados “a maior” pela agremiação às mulheres.

Ademais, não há ilicitude nas doações realizadas entre candidatos, vez que se trata de operações regulares, albergadas pela legislação eleitoral.

Sobre esse ponto, preceitua a Resolução nº 22.553/2017:

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

(...)

III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) DESTINADOS ÀS CAMPANHAS FEMININAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELA AGREMIAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. VALOR SIGNIFICATIVO. AFASTADA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1.



Apurada falta de correspondência entre os registros contábeis declarados pelo prestador de contas e os resultados encontrados nos procedimentos técnicos de exame, representando falha grave que malfere a transparência que deve revestir o balanço contábil. No caso, o valor da receita correspondente ao gasto omitido é considerado como recurso de origem não identificada, ensejando o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, da Resolução TSE n. 23.553/17. 2. Constatado que o prestador recebeu recursos do FEFC, provenientes do repasse da conta bancária de candidata ao Senado, no mesmo pleito. A candidata pode realizar doações dos recursos recebidos do FEFC para candidatos homens, desde que sejam utilizados para despesas comuns e seja assegurada a aplicação no interesse da campanha feminina, conforme previsto no art. 19, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Não comprovado o cumprimento da forma exigida pela legislação. Determinada a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. 3. As despesas de campanha dos candidatos, não adimplidas até o prazo de apresentação das contas, exigem a assunção da dívida pelo partido, nos termos do art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/17. No ponto, a norma regente prevê tão somente a rejeição das contas como consequência jurídica da presente falha, sem referência a outras espécies de cominações. Inviável aplicação extensiva da legislação aplicável à espécie. 4. As irregularidades são graves e envolvem aproximadamente 69% do total de receitas captadas na campanha, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Desaprovação.

(TRE/RS, PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0602376-86.201 8.6.21.0000. RELATOR: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA; julgado em 24.6.2019)

Logo, não houve prejuízo para o bem jurídico tutelado pelo art. 19, § 5º, Resolução nº 22.553/2017, motivo pelo qual se afasta a irregularidade.

v) pagamento de multas de trânsito com recursos do FEFC, no valor de R\$ 3.281,91, que representa 0,18% dos recursos recebidos do FEFC:

O Setor Técnico noticiou irregularidade correspondente à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para pagamento de multa de trânsito de veículo alugado.

Confira-se:

VEÍCULO/PLACA	VALOR	DATA	VEÍCULO/PLACA	VALOR	D
ILEGIVEL	R\$ 130,16	14/09/2018	QNS - 5444	R\$ 130,16	25/0
QNR - 5178	R\$ 130,16	15/09/2018	QNR - 5178	R\$ 130,16	26/0
QLN - 6585	R\$ 130,16	16/09/2018	QNT - 4123	R\$ 195,23	27/0
QNR - 5178	R\$ 130,16	17/09/2018	QOQ - 3661	R\$ 130,16	28/0
QMU-6679	R\$ 130,16	18/09/2018	QOF - 2491	R\$ 293,47	29/0
QOF-2491	R\$ 130,16	19/09/2018	QLN - 6585	R\$ 130,16	30/0
QNR - 5178	R\$ 130,16	20/09/2018	QLN - 6585	R\$ 195,23	01/1
QLN - 6585	R\$ 130,16	21/09/2018	QMU - 6679	R\$ 195,23	02/1
QNR - 5178	R\$ 130,16	22/09/2018	QLN - 6585	R\$ 124,96	03/1
QMU - 6679	R\$ 130,16	23/09/2018	QOF - 2491	R\$ 130,16	04/1
ILEGIVEL	R\$ 130,16	24/09/2018	QOF - 6145	R\$ 195,23	05/1
Subtotal	R\$ 1.431,76		Subtotal	R\$ 1.850,15	
				TOTAL	R\$ 3

Em manifestação (id 5730216), a candidata relata que “os veículos listados foram locados pela candidata estando a serviço de sua campanha... as infrações de trânsito com eles praticadas o foram por quem estava a serviço da campanha da candidata” e que “é de se observar que não há restrição ao pagamento de multas de trânsito de carros utilizados na campanha com recursos do FEFC”.

Sucede que, por analogia, a Resolução TSE nº 23.553/2017 veda expressamente a utilização dessa espécie de recurso para o pagamento de atos infracionais, a saber:

Art. 39. Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Parágrafo único. As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

Logo, os recursos provenientes de Fundo Público não poderão ser utilizados para pagamento de multas administrativas, decorrentes de infrações de trânsito.

No particular, observa-se pelo sistema SPCE que os valores se destinaram ao pagamento de multas, decorrentes de infrações de trânsito, tais como dirigir acima do limite de velocidade, dirigir usando aparelho de celular, dirigir com calçado irregular, estacionar em local proibido, entre outros.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. ATRASO DE UM DIA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA. RECURSO DE FUNDO PÚBLICO. PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega da prestação de contas final, no caso, de apenas um dia, bem como o descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros parciais durante a campanha, são falhas que não comprometem as contas, gerando apenas ressalvas em sua aprovação, conforme jurisprudência pacífica.

2. Por analogia ao art. 39 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os recursos provenientes de Fundo Público não poderão ser utilizados para pagamento de multas relativas a atos infracionais. No caso, a candidata destinou valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao pagamento de multa de trânsito cometida com veículo alugado para a sua campanha eleitoral.

3. Aprovação das contas com ressalvas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 293,47, proveniente do FEFC, acrescido de juros moratórios e atualização monetária.



(TRE/PE, Prestação de Contas n 060196117, ACÓRDÃO n 060196117 de 02/09/2019, Relator(aqwe) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/09/2019)

Trata-se de irregularidade grave porque foram utilizados recursos públicos para pagamento de despesas que não guardam relação com as atividades de campanha.

Sucede que as ocorrências identificadas não revelam a magnitude necessária para atrair a sua desaprovação, considerando que a falha relativa ao pagamento de multa de trânsito com recursos do FEFC compreende apenas a 0,18% do FEFC.

Portanto, concluo que o vício apontado não dá, por si só, ensejo à desaprovação das contas.

De outra sorte, por se tratar de pagamento com recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC**, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na quantia de R\$ 3.281,91, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Assim, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a apreciação da prestação de contas, voto no sentido de aprovar as contas com ressalva, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.281,91 ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, acolho o parecer técnico e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por MIRIAN APARECIDA GONÇALVES, determinando à prestadora, nos termos do artigo 82, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.281,91.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602811-98.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: MIRIAN APARECIDA GONCALVES - Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 14.05.2020.

